

PROJETO DE LEI N.º 8.518-A, DE 2017
(Dos Srs. Vitor Lippi e Odorico Monteiro)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, disciplinando o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do de nº 4566/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. SAMUEL MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 8.518, de 2017, que pretende alterar a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para disciplinar o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas.

A Lei nº 13.116, de 2015, também conhecida como “Lei Geral das Antenas”, estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da estrutura de telecomunicações e seu art. 7º, por sua vez, disciplina o procedimento simplificado aplicável ao licenciamento de instalação de infraestrutura de suporte em área urbana.

Com a inserção do § 11 ao dispositivo supramencionado, o projeto estabelece que o órgão regulador competente concederá autorização precária, com eficácia de licença temporária, para a detentora realizar a instalação da infraestrutura de telecomunicações em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal e nas normas técnicas atinentes à instalação, caso o prazo de 60 (sessenta) dias, fixado no § 1º do art. 7º, tenha decorrido sem decisão definitiva do órgão competente.

O projeto também adiciona, ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 2015, o § 12, segundo o qual, em caso de desconformidade na instalação da infraestrutura de telecomunicações, o órgão competente encaminhará ao órgão regulador requerimento solicitando a revogação da autorização precária, acompanhado da exposição dos motivos que fundamentam a decisão, cabendo ao órgão regulador revogar a autorização no prazo de até quinze dias úteis do recebimento do requerimento.

O autor justifica sua proposta na necessidade de expansão e modernização do sistema de telecomunicações, que tem enfrentado exigências burocráticas desproporcionais para a expedição do licenciamento das estações. Mesmo após a aprovação da lei Geral das Antenas, o autor argumenta que os prazos para licenciamento continuam muito superiores aos 60 (sessenta) dias fixados e atribui a ineficácia do cumprimento desse dispositivo a uma lacuna da própria Lei Geral de Antenas.

Segundo ele, em seu texto original, a lei aprovada pelo Congresso Nacional atribuía às operadoras de telecomunicações a prerrogativa de proceder à instalação da infraestrutura caso o prazo de sessenta dias tivesse decorrido sem decisão do órgão competente. No entanto, esse dispositivo foi objeto de veto presidencial, sob o argumento de delegar “decisão administrativa de assunto local a órgão federal, em violação ao pacto federativo previsto na Constituição”.

Nesse contexto, o autor reconhece que conceder à prestadora o direito irretroatível de implantar antenas de telefonia celular sem a devida manifestação das autoridades municipais é medida que escapa à razoabilidade administrativa, ainda que a prefeitura tenha se omitido em sua obrigação de responder tempestivamente.

Nesse cenário, o autor defende que o PL 8.518/2017 é medida que se mostra equilibrada para resolver o aparente conflito entre o princípio constitucional do pacto federativo e o direito dos cidadãos de acesso a serviços públicos essenciais.

Tramita apensado ao PL nº 8.518/2017 o PL nº 4.566/2019, que também objetiva alterar o art. 7º da Lei Geral das Antenas para instituir a autorização precária de instalação de antenas, em caso de ausência de manifestação do órgão competente no prazo legalmente instituído. A proposição apensada também prevê a possibilidade de revogação da autorização, mas institui a possibilidade de recurso administrativo com efeito suspensivo da decisão.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II) e tem regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Devo destacar inicialmente que, em 28/8/2019, apresentei parecer ao PL nº 8.518/2017, ocasião em que registrei a necessidade de concretizar os seus objetivos, ou seja, de conferir agilidade aos processos autorizativos, mas sem ferir a reserva de competência de outros entes federativos. Nesse passo, registrei que o PL nº 8.518/2017 equivocava-se ao atribuir à agência reguladora uma competência estritamente afeta ao Poder Público municipal, exercida no âmbito do procedimento de licenciamento urbanístico. Mais especificamente, entendi ser inadequada a proposta de imputar à agência reguladora a atribuição de expedir a licença temporária citada no projeto, haja vista ser essa uma questão de âmbito local, que envolve o exame de conformidade com o plano urbanístico e com as normas locais de engenharia e construção civil, ambos de competência municipal, de acordo com o que estatui o art. 30 da Carta Magna¹.

Diante disso, para concretizar o objetivo almejado pelo autor e, ao mesmo tempo, superar essa fragilidade da proposta original, propus a adoção de texto substitutivo, de modo a incluir cláusula com o chamado “silêncio positivo”, nos seguintes termos:

“Art. 7º

.....

§ 11. Caso o prazo mencionado no § 1º tenha decorrido sem decisão definitiva do órgão

¹ “Art. 30. Compete aos Municípios: (...) I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (...)”.

competente, a detentora ficará autorizada, em caráter precário, a realizar a instalação em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas nas leis e normas municipais, estaduais e federais atinentes à matéria.

§ 12. A autorização precária de que trata o § 11, se descumpridas as condições e regras nele previstas, será revogada a qualquer tempo pelo órgão competente, desde que apresente formalmente exposição dos motivos que fundamentam a inviabilidade da instalação.” (NR)

Com essa redação, a operadora ficaria autorizada a instalar a antena, caso já tivesse decorrido o prazo de sessenta dias (contados da data de apresentação do requerimento da instalação) sem que as licenças necessárias para sua implantação tivessem sido expedidas pelos órgãos competentes. Tratava-se de solução que, ao meu ver, eliminava a necessidade da expedição de licença temporária por parte da Anatel.

A apresentação do meu parecer foi acompanhada do apensamento do PL nº 4.566/2019, motivando a realização de nova análise. Nesse passo, em 4/9/2019, apresentei novo parecer, onde me debrucei sobre a proposição apensada e identifiquei que ela trouxe os mesmos termos do substitutivo que propus em primeiro parecer, com a diferença de ter adicionado a possibilidade de interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo de decisão pela revogação da autorização precária.

Acerca dessa possibilidade de recurso, entendi que ela era bem-vinda e deveria ser acolhida, na medida em que traz segurança jurídica às prestadoras de serviços de telecomunicação e reforça os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No novo parecer, registrei que o efeito suspensivo é também benéfico, pois impede que, até a análise definitiva da decisão, infraestruturas essenciais sejam desinstaladas e serviços sejam indevidamente interrompidos, trazendo prejuízos ao desenvolvimento do País.

A votação do segundo parecer foi, no entanto, sobrestada, a fim de dar oportunidade a novas discussões e debates sobre a matéria, que ainda suscitava dúvidas. Após proveitosas reuniões e debates, apresento este novo parecer, em que trago duas novas modificações, quais sejam;

- a) alteração do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.116, de 2015, ampliando de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o prazo para a emissão das licenças de instalação de infraestrutura de suporte; e
- b) estipulação de que a retirada dos equipamentos instalados, caso assim determinado pelo órgão competente, deverá ser de responsabilidade do requerente das licenças de instalação.

Assim, valendo-me das análises e conclusões já registradas em meu primeiro parecer, das contribuições do PL nº 4.566/2019 apensado e das reuniões e debates realizados, apresento novo substitutivo que aperfeiçoa a instituição do “silêncio positivo” no licenciamento de infraestrutura de telecomunicações e contribui para a promoção da agilidade administrativa e para a aceleração do desenvolvimento tecnológico, com benefícios relevantes em termos de desenvolvimento urbano. Acerca desse último aspecto, vale destacar que a nova era de modernização das cidades tem como meta o desenvolvimento das chamadas “cidades inteligentes”, as quais, entre outras tantas questões, demandam a implantação de infraestrutura tecnológica adequada. A formação de espaço jurídico adequado à essa modernização é questão que deve ser endereçada por esta Casa e creio que as aprovações dos projetos em apreço trazem grande contribuição ao tema.

Nesses termos, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.518/2017, e do Projeto de Lei nº 4.566, de 2019, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2019.

Deputado SAMUEL MOREIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 8.518, DE 2017, E Nº 4.566, DE 2019.

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

Art. 2º Acrescentem-se ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, os seguintes os §§ 11, 12 e 13:

“Art. 7º

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação do requerimento

.....

§ 11. Caso o prazo mencionado no § 1º deste artigo tenha decorrido sem decisão definitiva do órgão competente, a requerente ficará autorizada, em caráter precário, a realizar a instalação em conformidade com as condições estipuladas no requerimento apresentado e com as demais regras presentes em leis e normas municipais, estaduais e federais pertinentes à matéria.

§ 12. O órgão competente revogará, a qualquer tempo, a autorização precária de que trata o § 11 deste artigo, caso as condições estipuladas no requerimento ou em demais leis e normas pertinentes sejam descumpridas.

§ 13. Da decisão de que trata o § 12 deste artigo caberá recurso administrativo com efeito suspensivo.

§ 14. A retirada dos equipamentos de infraestrutura de suporte, caso determinada em decisão administrativa final de órgão competente, será de responsabilidade do requerente das licenças de instalação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2019.

Deputado SAMUEL MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 8.518/2017 e o PL 4566/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Samuel Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pr. Marco Feliciano - Presidente, José Medeiros - Vice-Presidente, Adriano do Baldy, Francisco Jr., José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Miguel Haddad, Norma Ayub, Toninho Wandscheer, Edmilson Rodrigues, Eduardo Braide, José Nunes, Luizão Goulart, Roman, Samuel Moreira e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 8.518, DE 2017

(e seu apenso: Projetos de Lei nº 4.566/2019)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

Art. 2º Acrescentem-se ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, os seguintes os §§ 11, 12 e 13:

“Art. 7º

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior

a 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação do requerimento

.....
§ 11. Caso o prazo mencionado no § 1º deste artigo tenha decorrido sem decisão definitiva do órgão competente, a requerente ficará autorizada, em caráter precário, a realizar a instalação em conformidade com as condições estipuladas no requerimento apresentado e com as demais regras presentes em leis e normas municipais, estaduais e federais pertinentes à matéria.

§ 12. O órgão competente revogará, a qualquer tempo, a autorização precária de que trata o § 11 deste artigo, caso as condições estipuladas no requerimento ou em demais leis e normas pertinentes sejam descumpridas.

§ 13. Da decisão de que trata o § 12 deste artigo caberá recurso administrativo com efeito suspensivo.

§ 14. A retirada dos equipamentos de infraestrutura de suporte, caso determinada em decisão administrativa final de órgão competente, será de responsabilidade do requerente das licenças de instalação. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019

Deputado Pr. Marco Feliciano
Presidente